

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

2025

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100007353 / 2025**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 29/10/2025

HORA: 08:57:51

RESPONSÁVEL: CAROLINE DE OLIVEIRA FOLSTER

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000869 FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO

PREGÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 1P2957R810E7353

Nº 077/2025

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 29/10/2025 Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: SETOR DE LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER: ENCAMINHADO

DESCRIÇÃO DO PARECER

Pregão Eletrônico 077/25

Pedido de impugnação ao Edital do pregão eletrônico nº 077/2025



De FORZA DISTRIBUIDORA <temporarioforza@gmail.com>
Para <jose.neto@ibitinga.sp.gov.br>, <licitacao@ibitinga.sp.gov.br>, <licitacao.eletronica@ibitinga.sp.gov.br>
Data 2025-10-29 07:46

02
f

Pedido de impugnação PE077-2025 - IBITINGA-SP.pdf (~1,9 MB)

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA/SP
Rua Miguel Landim nº 333, Centro, Estado de São Paulo, CEP 14.940112

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6708/2025
PROCESSO DE DESPESA Nº 170/2025

OBJETO: Aquisição de um caminhão com guindaste, cesto aéreo duplo e carroceria, completo, novo (zero km), destinado a manutenção da iluminação pública do Município.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Município da Estância Turística de Ibatinga/SP

A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0002-26, filial vinculada a matriz de CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), Telefone: (62) 9 9967-4771, E-mail: temporarioforza@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 164 da Lei 14.133/21, bem como previsto no subitem 4.3 do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame." Observando-se que o certame está designado para o dia 03/11/2025, a presente impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.

Atenciosamente,

Forza Distribuidora Ltda
temporarioforza@gmail.com
62 9 8120-2520

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA/SP
Rua Miguel Landim nº 333, Centro, Estado de São Paulo, CEP 14.940112

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6708/2025
PROCESSO DE DESPESA Nº 170/2025

OBJETO: Aquisição de um caminhão com guindaste, cesto aéreo duplo e carroceria, completo, novo (zero km), destinado a manutenção da iluminação pública do Município.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Município da Estância Turística de Ibitinga/SP

A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0002-26, filial vinculada à matriz de CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), Telefone: (62) 9 9967-4771, E-mail: temporarioforza@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 164 da Lei 14.133/21, bem como previsto no subitem 4.3 do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame." Observando-se que o certame está designado para o dia 03/11/2025, a presente impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.

2. DOS FATOS

A licitação será regida pelo critério MENOR PREÇO conforme estabelecido no preâmbulo do Edital. Acontece que, no Edital e seus anexos, há exigência de que o caminhão seja fornecido com "**primeiro** **emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga**", ou seja, é uma exigência que, considerada irregular e prejudicial à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 3º na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de que o caminhão seja fornecido com o **primeiro** **emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga**, pode ser considerada desproporcional, uma vez que o veículo "zero

km" é o caminhão novo, não usado, ou seja é aquele que não tenha sido rodado. Para a aquisição de veículos novos, zero km, seja assegurada a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, do licitante para executar o objeto da licitação, e não em condições que violem o direito de participação.

3. IRREGULARIDADES

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

1.1.2. O veículo deverá ser entregue pronto para o primeiro emplaceamento para a Prefeitura de Ibitinga, devidamente certificado e homologado conforme Resoluções e Normas brasileiras. Tanto o caminhão quanto os equipamentos e a carroceria devem atender as normas CTB, Denatran, Contran, ABNT e Inmetro vigentes e relativas ao assunto. O caminhão deve possuir nível de emissão de poluentes dentro dos limites do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), conforme Resolução Conama nº 18/1986 e Lei Federal nº 8.723/1993..

[...]

Como pode se observar no que foi mencionado acima, fica notório o direcionamento para FABRICANTES/MONTADORAS e CONCESSIONÁRIAS, não havendo tratamento isonômico nem tão pouco enseja na busca pela proposta mais vantajosa causando ainda lesão aos princípios basilares da Lei.

3.1 PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE

A licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. A exigência de que o caminhão seja fornecido com o **primeiro emplaceamento para a Prefeitura de Ibitinga**, vinculando a aquisição exclusivamente a fabricantes, montadoras, concessionárias ou revendedores autorizados, conforme a Lei Federal nº 6.729/79, caracteriza afronta ao princípio da igualdade. Tal imposição restringe a competitividade, criando um ambiente de concorrência desleal e limitando o número de potenciais participantes. Essa restrição contraria a finalidade precípua do procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, notadamente pelo critério do menor preço. Assim, todos os interessados devem dispor das mesmas oportunidades e condições para concorrer, de modo a assegurar a lisura do certame, a transparência e a isonomia entre os licitantes.

A exigência de que o caminhão seja fornecido com o **primeiro emplaceamento para a Prefeitura de Ibitinga**, viola os princípios fundamentais da licitação pública, tais como:

- Princípio da Competitividade: A restrição limita a participação de empresas que comercializam veículos zero quilômetro, criando barreiras artificiais que reduzem o número de concorrentes e, conseqüentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- Princípio da Isonomia: Trata de maneira desigual licitantes que estão em condições idênticas de fornecer veículos novos, exigindo formalidades que não agregam valor à aquisição.
- Ausência de Justificativa Técnica: O conceito de veículo "zero quilômetro" não se confunde com a obrigatoriedade de primeiro emplacamento. Veículos novos (sem uso, zero km), são plenamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 3º da Lei de Licitações e Contratos estabelece que as licitações devem garantir "a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Tal exigência fere este dispositivo ao criar barreiras injustificadas.

Sob o prisma constitucional, a aquisição de veículos exclusivamente por intermédio de "concessionárias" como almeja a recorrente, impede o pleno exercício da livre iniciativa e livre concorrência, asseguradas pelos arts. 1º, IV, 170, caput, II e IV da Carta Magna, que, em suma, garantem a liberdade para que cada indivíduo possa constituir e administrar o seu próprio empreendimento, desempenhando suas atividades de forma isonômica, sem a interferência do Estado e tampouco de outras empresas que disputam o mesmo mercado (Livre Iniciativa), além de proibir o favorecimento à grupos empresariais específicos (Ex: concessionárias e fabricantes), combatendo o abuso de poder econômico e a monopolização dos mercados (Livre Concorrência).

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, em seu artigo 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...) a impessoalidade exige que o Estado e seus agentes públicos se guiem apenas por finalidades legítimas, abstendo-se de conceder privilégios a um ou outro." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 3ª Edição. 2023. pág. 67)

Ainda assim o processo licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O Tribunal de Contas tem se posicionado contra exigências que limitam a participação de licitantes nos processos de contratação pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais têm reiteradamente decidido que cláusulas restritivas devem ser evitadas, a fim de garantir a ampla concorrência e a obtenção de propostas vantajosas.

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

RELATOR BENJAMIN ZYMLER, data 30.11.2022

*[...] "13. A matéria já foi objeto de deliberação dessa Corte de Contas, que entendeu que o veículo "zero km" é o carro novo, não usado, sendo necessário que os veículos entregues venham acompanhados do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e de outras informações necessárias ao **primeiro emplacamento**. Nesse sentido, são os precedentes citados pela unidade técnica: Acórdão 10125/2017- TCU Segunda Câmara e 1.510/2022-Plenário."*

Em situações similares, o TCU afirmou que "a questão do emplacamento ou a terminologia utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo", do qual se destaca o seguinte trecho:

(...) 25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou

seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplaceamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplaceamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante. (Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Neste sentido o TCU (Tribunal de Contas da União), se manifestou contra o direcionamento para concessionárias em Licitações Públicas da seguinte maneira:

Acórdão 1510/2022-Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman; Decisão colegiada proferida em 29/06/2022:

“... é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal (...) É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade,

(...)

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, INFRINGIRIA OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Acórdão 2647/2022-Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OITIVA. APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 16 destes autos, parcialmente transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

(...)

Acórdão 2096/2022 -Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Decisão colegiada proferida em 21/09/2022:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO 005/2022. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO/TO. CONVÊNIO DA PREFEITURA COM O MINISTÉRIO DA DEFESA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS E FABRICAÇÃO DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR SEM OITIVA PRÉVIA. OITIVAS. REFERENDO DE CAUTELAR. 1.3 o instrumento convocatório restou por afastar eventuais interessados em participar da licitação, estabelecendo indevidamente CRITÉRIO DE DISTINÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES e criando obstáculos à promoção do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL; 1.4 o interesse público se mostrou prejudicado uma vez que as exigências contidas no edital - indiretamente - submeteram a seleção da proposta mais vantajosa à conveniência do fabricante dos produtos, afinal, as declarações capazes de preencher os requisitos do edital certamente serão emitidas em favor da empresa que possuir o melhor relacionamento comercial com o produtor do veículo, DIRECIONANDO A CONTRATAÇÃO para concessionárias e fabricantes, contrariando o posicionamento do TCU, assentado por meio do Acórdão nº 1.510/22-Plenário."

Acórdão 2631/2022-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

(...)

"Neste sentido, o contexto da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari tem previsão no edital do PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente EMPRESA AUTORIZADA e com a concessão de comercialização FORNECIDA PELO FABRICANTE pode atender tal exigência." (...) 12. Vê-se, assim, que a exigência decorreria de interpretação da pregoeira de que somente as empresas que se enquadram na citada lei estariam aptas a fornecer o objeto do certame. (...) VOTO. Como visto no relatório precedente, os presentes autos tratam de representação oferecida pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. a respeito de possíveis

irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022. (...) 4. Em resumo, consoante detalhado no relatório anterior, avaliei que existia a FUMAÇA DO BOM DIREITO ante as exigências restritivas à competitividade do pregão, o que pode comprometer a seleção da melhor proposta. Também ponderei o PERIGO DA DEMORA de o objeto do certame ser contratado antes da decisão definitiva desta Corte."

Acórdão 268/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 01/03/2023:

"b) aplicação da lei 6.729/1979, conhecida como lei ferrari, AO LIMITAR O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/1993, ALÉM DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)" Acórdão 13186/2023-1ª Câmara, Relator: Ministro Jorge Oliveira; Decisão colegiada proferida em 21/11/2023: "considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a utilização da Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias tem o potencial de vedar a participação de empresas revendedoras nos procedimentos licitatórios, conforme já demonstrado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 268/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), tendo sido proposta a realização de oitiva prévia do órgão; (...) d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário."

Em conformidade com o julgado TC-011589/989/17-7, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou restritiva a exigência de primeiro emplacamento por limitar a participação no certame exclusivamente a concessionárias, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade. Determinou-se a ampliação do espectro de fornecedores potenciais para assegurar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A exigência primeiro emplacamento é restritiva e não merece prosperar:

"[...] Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de

veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A Preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."

Grifo nosso, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Da participação somente de concessionária autorizada ou fábrica conforme Lei Federal 6.729/79, segue o entendimento da CGU, indeferindo o pedido:

"Conforme entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), "tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 14.133/21), que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias". Além disso, caso fosse mantido o entendimento da impugnante, criar-se-ia "um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade".

Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-anteriores/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc/view>

Nesse diapasão, é o entendimento do nobre (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100057/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Este julgador vem informar para a impugnante que o objeto principal deste

certame é "Aquisição de veículos 0-KM, ou seja, o instrumento convocatório não obrigar que licitante comprove juntamente com a sua habilitação que é uma concessionária autorizada pela fabricante, entretanto, será verificado se o vencedor não for concessionário autorizado ou fabricante, deverá comprovar que tem o código de atividade comercial em cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ): 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetes e utilitários novos e usados; A questão se o veículo é 0-KM só poderá ser verificada no ato de sua entrega junto às Secretarias de Saúde e Educação, e ainda quanto a questão da troca de placa o edital também não veda desde que seja 0-KM; O julgador, entende que solicitar dos licitantes, apresentação de qualificação técnica o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar, informo que esse tipo de exigência não se sustenta por não encontrar abrigo legal na lei maior das licitações;"

No mesmo entendimento a prefeitura do município de Jardim Alegre – PR acatou o pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 090/2024.

**"PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 75.741.363/0001-87

Praça Mariana Leite Félix, 800 Centro

Fone: (43) 3475-1256/1354 – Fax: (43) 3475-2107

Jardim Alegre - Paraná - CEP: 86.860-000

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO N° 090/2024**

OBJETO: Aquisição de um veículo novo, de categoria pesada, tipo caminhão toco, equipado com tanque para o transporte de leite a granel, a fim de atender às condições estabelecidas no Termo de Convênio nº 957723/2024, firmado entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) e o Município de Jardim Alegre/Paraná.

O Prefeito Municipal vem retificar o Edital nº. 090/2024, nos itens a seguir:

TERMO DE REFERÊNCIA

DESCRIÇÃO

Onde se lê:

5. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS/LOTES:

Caminhão toco novo 0 km, ano fabricação no mínimo 2024; tração mínima 4x2; zero quilômetro, motor com potência mínima de 205 cv; direção hidráulica, com no mínimo 6 marchas à frente e 1 à ré; ar condicionado, pneus novos de no mínimo 275/80R – 22; peso

bruto total (PBT) homologado mínimo de 16.000 kg; capacidade máxima de tração (CMT) mínimo de 27.000 kg. Equipado com tanque rodoviário para leite in-natura com capacidade de 10.000L, isotérmico, contendo 2 compartimentos, isolamento térmico em poliuretano, com bomba aspirante com acionamento mecânico, entrada de leite por tubulação de 2º polido interno e externo. "Saída de produto pela parte inferior com tubulação de inox AISI 304 de 21/2" polido interno e externo. "Fechamento dos compartimentos com válvulas inox AISI 304 21/2", 02 (duas) spray-ball, ângulo de 360°, sistema com válvulas que proporcionam a lavagem alternada de compartimento, 01(uma) plataforma em inox antiderrapante com escada aço inox. Devidamente instalado sobre chassi, o caminhão deverá possuir todos os itens de segurança conforme as leis de trânsito e resoluções do CONTRAN; frete CIF; garantia mínima de 01 (um) ano e 1º (primeiro) emplacamento em nome do Município de Jardim Alegre-Paraná.

Leia-se:

5. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS/LOTES:

Caminhão toco novo 0 km, ano fabricação no mínimo 2024; tração mínima 4x2; zero quilômetro, motor com potência mínima de 205 cv; direção hidráulica, com no mínimo 6 marchas à frente e 1 à ré; ar condicionado, pneus novos de no mínimo 275/80R – 22; peso bruto total (PBT) homologado mínimo de 16.000 kg; capacidade máxima de tração (CMT) mínimo de 27.000 kg. Equipado com tanque rodoviário para leite in-natura com capacidade de 10.000L, isotérmico, contendo 2 compartimentos, isolamento térmico em poliuretano, com bomba aspirante com acionamento mecânico, entrada de leite por tubulação de 2º polido interno e externo. "Saída de produto pela parte inferior com tubulação de inox AISI 304 de 21/2" polido interno e externo. "Fechamento dos compartimentos com válvulas inox AISI 304 21/2", 02 (duas) spray-ball, ângulo de 360°, sistema com válvulas que proporcionam a lavagem alternada de compartimento, 01(uma) plataforma em inox antiderrapante com escada aço inox. Devidamente instalado sobre chassi, o caminhão deverá possuir todos os itens de segurança conforme as leis de trânsito e resoluções do CONTRAN; frete CIF; garantia mínima de 01 (um) ano e emplacamento em nome do Município de Jardim Alegre-Paraná.

Com a presente retificação, fica retificado a data de abertura do certame para o dia **10 de dezembro de 2024 às 08:30 horas**.

Ficam mantidas as demais disposições do edital de abertura do Pregão eletrônico nº 090/2024 e a retificação.

Jardim Alegre, 26 de novembro de 2024.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal"

A prefeitura do município de Antônio Olinto-PR, através do edital Pregão Eletrônico nº 071/2025 no mesmo entendimento acatou o pedido de impugnação, suprimindo a expressão 'primeiro' da exigência do emplacamento em nome do Município.

Redação com a exigência do primeiro emplaceamento.

2.1 O objeto da presente licitação é a aquisição de 02 (dois) caminhões caçamba 6x4 com carroceria basculante conforme o Termo de Convênio SEAB nº 314/2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, prorrogável, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, com o restabelecimento do quantitativo ou previsão de gastos inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

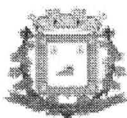
Redação corrigida após o pedido de impugnação.

2.1 O objeto da presente licitação é a aquisição de 02 (dois) caminhões caçamba 6x4 com carroceria basculante conforme o Termo de Convênio SEAB nº 314/2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, prorrogável, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, com o restabelecimento do quantitativo ou previsão de gastos inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

2.2 Os veículos deverão ser entregues emplacados, **novos (nunca utilizados)** bem como com os adesivos fornecidos pelo Município de Antônio Olinto – Paraná, como a logo do Convênio, logo da SEAB, brasão do Município ou qualquer outro que se mostrar oportuno, previamente informado pelo Município.

O município de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, acatou o parecer jurídico nº 308/2025, com a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025, suprimindo a expressão "primeiro" da exigência do emplacamento do caminhão.

[...]



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

IV - DO MÉRITO

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a fixação de exigências técnicas específicas no edital de licitação, desde que devidamente justificadas no processo administrativo e que guardem pertinência com a necessidade da Administração Pública.

No presente caso, a controvérsia diz respeito à exigência de que o veículo objeto da contratação tenha primeira nota fiscal emitida em favor do Município de Campo Bom, bem como o primeiro emplacamento seja realizado em nome do Município de Campo Bom, conforme consta no item 20 da descrição do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

"20. Veículo licenciado, com a primeira nota fiscal e com o primeiro emplacamento em nome do Município de Campo Bom."

Com efeito, tal exigência limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

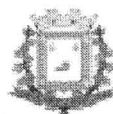
Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário e no 268/2023-TCU-Plenário, já se manifestou no sentido de que o fornecimento de veículos à Administração apenas por concessionárias autorizadas ou fabricantes provoca restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, considerando a recomendação da Corte de Contas da União no sentido de que em certames para a aquisição de veículos novos comuns seja assegurada a possibilidade de ampla participação, em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto, nas especificidades exigidas, deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão "1º emplacamento no município", impõe-se o acolhimento da impugnação apresentada pela impugnante FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.,

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 505, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR

Assinado por: **Assessor PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO**
Cadastrado em: 14/05/2024, às 14:05:00. Assinatura digitalizada em: 14/05/2024, às 14:05:00. Assinatura digitalizada em: 14/05/2024, às 14:05:00.





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Por consequência, recomenda-se a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025, consoante o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o TCU (Acórdão nº 2898/2012 - Plenário, Relator José Jorge, Data sessão: 24/10/2012) entende que alterações substanciais exigem a republicação pelos prazos inicialmente estabelecidos, para garantir igualdade de oportunidades.

V - ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA** por conhecer e **DAR PROVIMENTO** à impugnação ao edital apresentada pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.**, para determinar a **RETIFICAÇÃO** do Edital 048/2025, a fim de suprimir as expressões "primeira" e "primeiro", que constam no item 20 da descrição do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que passará a constar com a seguinte redação: **"20. Veículo licenciado, com a nota fiscal e com o emplacamento em nome do Município de Campo Bom."**

Outrossim, recomenda-se, com base no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 048/2025 seja republicado, bem como que seja publicada a presente resposta à impugnação apresentada pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.**, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a resposta deverá ser divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, de modo a garantir a publicidade, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação final.

Campo Bom, 14 de agosto de 2025.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS 137.726

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 400, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOMBOM.RS.GOV.BR

Assinado por: PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse: <https://www.campobom.rs.gov.br/portal/assinatura>



Desta forma, não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Sendo assim, admitir que a exigência da participação apenas de fabricantes/montadoras e concessionárias permaneça.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Observa-se em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Isto posto, NÃO HÁ que se falar que a aquisição de veículos de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o art. 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Finalmente não se pode esquecer que as licitações públicas o tem como objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, assegurando ainda o “tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, onde a manutenção das cláusulas já mencionadas restringem a competitividade e deturpam os princípios mais básicos das normas vigentes.

O jurista Marçal Justin Filho diz o seguinte acerca do tema:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 80) Marçal (comentários à lei)

"Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa."

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ressaltamos que, em situações semelhantes, diversos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Processo nº 03299/18, Acórdão AC2 – TC - 03033/2018), com o acompanhamento do Ministério Público, têm adotado posicionamentos rigorosos, aplicando sanções, inclusive multas, diretamente aos responsáveis.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18
COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante das irregularidades no procedimento licitatório e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 001/2018 e dos contratos, dele decorrentes, levado a feito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e
- b) aplicação de multa ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) comunicação à Câmara Municipal de Santa Rita que, em caso de existência de contrato, o mesmo deverá ser susinado.

É o voto.

Amóbio Alves Viana
Relator

No mesmo sentido, o art. 178 da Lei nº 14.133/2021 impõe sanções rigorosas, tendo como objetivo o enfrentamento de práticas criminosas no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Vejamos:

"CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[...]

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo, sem uso, zero km. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

Todavia, os veículos serão entregues novos, sem uso, zero quilômetro, devidamente licenciado e emplacado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, bem como segurado a procedência do bem e sua conformidade com os padrões técnicos e normativos do fabricante, acompanhado de todos os documentos previstos em lei e dos manuais técnicos.

5. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, torna-se necessária a supressão da expressão "primeiro", no seguinte trecho da descrição do Caminhão: ***"1.1.2. O veículo deverá ser entregue pronto para o primeiro emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga, devidamente certificado e homologado conforme Resoluções e Normas brasileiras. Tanto o caminhão quanto os equipamentos e a carroceria devem atender as normas CTB, Denatran, Contran, ABNT e Inmetro vigentes e relativas ao assunto. O caminhão deve possuir nível de emissão de poluentes dentro dos limites do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), conforme Resolução Conama nº 18/1986 e Lei Federal nº 8.723/1993."***

Tal medida visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, conforme preconizado nos artigos 5º, 7º, e 37 da Lei nº 14.133/21. A alteração proposta elimina barreiras que possam restringir a ampla participação de licitantes, promovendo a igualdade de condições entre os concorrentes e garantindo a condução do certame de forma ética e imparcial, em estrita conformidade com os ditames legais.

Sugerimos:

[...]

1.1.2. O veículo deverá ser entregue com o emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga, devidamente certificado e homologado conforme Resoluções e Normas brasileiras. Tanto o caminhão quanto os equipamentos e a carroceria devem atender as normas CTB, Denatran, Contran, ABNT e Inmetro vigentes e relativas ao assunto. O caminhão deve possuir nível de emissão de poluentes dentro dos limites do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), conforme Resolução Conama nº 18/1986 e Lei Federal nº 8.723/1993.

[...]

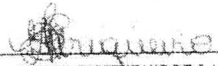
Assim, requer-se:

A análise e acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO do Edital 077/2025**, para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 29 de outubro de 2025.


FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
Leidimar Trigueiro (Sócio administrador)
RG: 4220416 SPTC-GO, CPF: 009.099.071-45

**DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva.

Única sócia da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, com nome fantasia **FORZA DISTRIBUIDORA**, estabelecida na Avenida do Comercio, nº 25, Vila Maria Jose, Goiânia - GO, CEP 74815-457, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 46.135.499/0001-45, com o contrato social registrado na junta comercial do Estado de Goiás, sob nire 52205586255, resolve:

ALTERAÇÃO DA SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA - Alterar a sede da sociedade, que passa a ser na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705.

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, com nome fantasia **FORZA DISTRIBUIDORA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Sociedade limitada sediada na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 25/04/2022 e tem sua duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO NOME EMPRESARIAL, DA FILIAL

Filial 02, Nire: 17900402037, CNPJ: 46.135.499/0002-26, com sede na Avenida P1 Quadra 25, S/N, Lt. 03, Jardim Santa Barbara, Palmas - TO, CEP 77060-344.

Filial 03, Nire: 41901995391, CNPJ: 46.135.499/0003-07, com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 6326, Pavimento 2, Sala 01, Setor 106 - Complemento, Zona 07, Maringá - PR, CEP 87020-035.

21
8**OBJETO SOCIAL**

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, Comércio por atacado de caminhões novos e usados, Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados, Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, Organização logística do transporte de carga, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Locação de automóveis sem condutor, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Distribuição de água por caminhões, Transporte rodoviário de mudanças, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Comércio atacadista de água mineral, Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

ATIVIDADE PRINCIPAL:

4511-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4511-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados

4511-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

4635-4/01 - Comércio atacadista de água mineral

4635-4/03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4635-4/99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças

5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

22
8

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O capital totalmente subscrito e integralizado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), divididos em 20.000.000 (vinte milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado em moeda corrente do País, da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00
TOTAL	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no sem prévio e expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

A administração da sociedade é da sócia, **LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada pelos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº 10.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS.

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

23
8**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO**

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESIMPEDIMENTO

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 20 de maio de 2025

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

Sócio - Administrador



24
8

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00909907145	LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/05/2025 08:50 SOB N° 20251340139.
PROTOCOLO: 251340139 DE 23/05/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12508504512. CNPJ DA SEDE: 46135499000145.
NIRE: 52205586255. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/05/2025.
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GO

NOME
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4220416 SPTC GO

CPF
009.099.071-45

DATA NASCIMENTO
14/07/1964

FILIAÇÃO
CELSO SILVEIRA DA SILVA
ANTONIA FERNANDES A DA SILVA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02879515592

VALIDADE
22/06/2032

Nº HABILITAÇÃO
03/07/2006

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2212570086



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
23/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GOIÁS

DENATRAN CONTRAN

2212570086

PARECER TÉCNICO N. 7.885/2025

Protocolo n. 119.647

Consulente

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga /SP

Termos da Consulta

“Publicamos o edital do Pregão Eletrônico n. 077/2025 que tem como objeto a aquisição de um caminhão novo equipado com guindaste, cesto aéreo duplo e carroceria aberta também novos. A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ n. 46.135.499/0001-45, impugnou tempestivamente o edital devido a exigência: "sem emplacamento anterior" e "O veículo deverá ser entregue pronto para o primeiro emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga". A impugnante alega que a exigência restringe a participação apenas de fabricantes e concessionárias, reduzindo o número de participantes. Solicitamos parecer técnico a respeito para tomada de decisão.”

Relatório

Refere-se a solicitação da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga**, Estado de São Paulo, através do Analista de Compras, **João Paulo Baptista**, requerendo exame técnico-jurídico e orientação quanto à impugnação protocolada pela empresa Forza Distribuidora Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 46.135.499/0001-45, com sede na Avenida Ville, n. 180, Goiânia/GO, por meio de sua filial de CNPJ n. 46.135.499/0002-26, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 077/2025, instaurado no bojo do Processo Administrativo n. 6708/2025 e Processo de Despesa n. 170/2025. Narra que o certame licitatório tem por objeto a aquisição de um caminhão com guindaste, cesto aéreo duplo e carroceria, completo, novo (zero quilômetro), destinado à manutenção da iluminação pública do Município.

Orientação

1. Da tempestividade e legitimidade da impugnação

A impugnante fundamenta sua irresignação no art. 164 da Lei n. 14.133/2021, bem como no subitem 4.3 do próprio edital, que estabelece o prazo de três dias úteis antes da data de abertura do certame para apresentação de impugnações. Considerando que a sessão pública foi designada para o dia 03 de novembro de 2025 e que a presente impugnação foi protocolada em 29 de outubro de 2025, verifica-se sua tempestividade.

A impugnante possui legitimidade ativa para apresentar a impugnação, porquanto se trata de potencial fornecedora do objeto licitado.

2. Da síntese dos argumentos apresentados pela impugnante



O cerne da irresignação concentra-se na exigência contida no item 1.1.2 do Anexo I - Termo de Referência, que estabelece que “o veículo deverá ser entregue pronto para o primeiro emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga, devidamente certificado e homologado conforme Resoluções e Normas brasileiras”.

Segundo a impugnante, a exigência de que o caminhão seja fornecido com o primeiro emplacamento para a Prefeitura caracteriza restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que direciona a contratação exclusivamente para fabricantes, montadoras e concessionárias autorizadas, excluindo empresas revendedoras que comercializam veículos novos, zero quilômetro, mas que não são concessionárias diretas dos fabricantes.

A impugnante argumenta que a expressão “primeiro emplacamento” não se confunde com o conceito de veículo “zero quilômetro”, que corresponde ao veículo novo, não usado, independentemente de quantas transações comerciais tenha experimentado em sua cadeia de comercialização. Sustenta que veículo zero quilômetro é aquele que não foi rodado, que não teve uso anterior, ainda que já tenha sido objeto de transações entre empresas do setor automotivo.

A fundamentação da impugnação apoia-se nos seguintes princípios e dispositivos legais:

a) Princípio da isonomia (art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e art. 37, *caput*, da CF/88): a restrição trata de maneira desigual licitantes que estão em condições idênticas de fornecer veículos novos;

b) Princípio da competitividade (art. 5º da Lei n. 14.133/2021): a limitação reduz artificialmente o número de potenciais participantes e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa;

c) Princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei n. 14.133/2021): a exigência favorece indevidamente determinado grupo empresarial (fabricantes e concessionárias);

d) Princípios da livre iniciativa e livre concorrência (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*, II e IV, da CF/88): a restrição impede o pleno exercício da atividade econômica por parte de empresas revendedoras.

A impugnante invoca extenso acervo jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.631/2022, 10.125/2017, 1.510/2022, 2.647/2022, 2.096/2022 e 268/2023) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 11589/989/17-7, TC 17894/989/21, TC 17922/989/20, TC 5970/989/21 e TC 12558/989/21), que consolidaram o entendimento de que a exigência de primeiro emplacamento constitui restrição indevida à competitividade.

Sob o aspecto da responsabilidade e garantia dos produtos, a impugnante sustenta que não há prejuízo à Administração em adquirir veículos de empresas revendedoras, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) estabelece responsabilidade solidária



entre fabricante e fornecedor (arts. 18, 24 e 25), garantindo proteção integral ao ente público adquirente.

Ao final, a impugnante requer a retificação do edital para supressão da expressão “primeiro” do item 1.1.2 do Termo de Referência, de modo que a redação passe a exigir simplesmente que “o veículo deverá ser entregue com o emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga”, sem a especificação de que deva tratar-se do primeiro emplacamento.

3. Do conceito de veículo “zero quilômetro” e da interpretação da Lei Ferrari

Do ponto de vista técnico-automotivo, a expressão “zero quilômetro” tradicionalmente designa o veículo novo, que não foi utilizado, que não rodou, independentemente de quantas transações comerciais tenha experimentado desde sua saída da linha de produção até a entrega ao consumidor final. O hodômetro do veículo registra quilometragem mínima, correspondente apenas aos deslocamentos necessários para transporte entre a fábrica, distribuidores e revendedores, bem como eventuais testes de qualidade.

A Lei n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida como “Lei Ferrari”, estabelece normas sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores terrestres. O art. 2º dessa lei define concessionário como “a pessoa jurídica que, por delegação do produtor, exerce a atividade de comercialização de veículos automotores terrestres, mediante contrato escrito, que deve prever, entre outras, cláusulas relativas a fornecimento, prazo e área de atuação”.

O art. 12 da Lei Ferrari estabelece que “o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”. Por sua vez, o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro orienta que, realizada a operação de venda, o veículo deverá ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Deliberação n. 64/2008, definiu veículo novo como aquele “antes do seu registro e licenciamento”, nos seguintes termos:

VEÍCULO NOVO — veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semireboque, antes do seu registro e licenciamento.

A interpretação literal e isolada desses dispositivos poderia conduzir ao entendimento de que apenas concessionários autorizados pelos fabricantes estariam legitimados a comercializar veículos novos, uma vez que um veículo somente seria caracterizado como novo - zero quilômetro - quando a operação de venda fosse realizada de uma empresa produtora/montadora ou de um concessionário para o consumidor final. Consequentemente, as empresas revendedoras, também conhecidas como intermediadoras ou lojistas, por não possuírem relação comercial direta com as montadoras e distribuidoras, não poderiam participar de certames



públicos, porquanto já teria havido o primeiro emplacamento, o que retiraria a condição de zero quilômetro.

4. Da inaplicabilidade da Lei Ferrari aos procedimentos licitatórios: posicionamento dos Tribunais de Contas

Conquanto a interpretação literal da Lei Ferrari e das normas de trânsito pudesse sugerir restrição à participação de empresas revendedoras, essa interpretação não tem sido acolhida pela jurisprudência administrativa e pelos Tribunais de Contas, que reconhecem a possibilidade de empresas revendedoras, não concessionárias, comercializarem veículos novos, zero quilômetro, desde que os adquiram de fabricantes ou concessionárias e os revendam sem uso prévio.

Para os fins de contratação administrativa, a Lei Ferrari não é aplicável como instrumento de restrição à competitividade, porquanto afastar as empresas revendedoras ou lojistas representa afronta aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, estabelecidos nos arts. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal de 1988, e no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Tem prevalecido o entendimento de que a Lei Ferrari não pode ser utilizada como argumento para restringir a participação de empresas revendedoras, intermediadoras ou lojistas regularmente estabelecidos e com autorização legal para o comércio de veículos novos ou zero quilômetro, ainda que, para isso, o veículo já tenha sido objeto de emplacamento anterior. Sustenta-se que a lógica do processo de licitação pública decorre da compreensão de que é a ampla disputa que possibilita à Administração alcançar melhor resultado no certame, auferindo proposta mais vantajosa.

Os precedentes citados pela impugnante, oriundos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consolidam o firme entendimento de que a exigência de primeiro emplacamento, quando utilizada como instrumento para restringir a participação de empresas revendedoras, constitui violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da livre concorrência, não encontrando respaldo na legislação de regência. A finalidade da Lei n. 6.729/1979 não é criar reserva de mercado para concessionárias em detrimento de revendedores, mas sim regular as relações contratuais entre fabricantes e seus concessionários.

Recentemente, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC 17894/989/21, conforme voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, reforçou que em editais para a aquisição de veículos não é possível recepcionar cláusulas que traduzam limitação do universo competitivo à conta de potencial circunscrição da disputa a fabricantes ou concessionárias automotivas, decorrente da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente licitante.

No mesmo sentido, os julgados TC 17922/989/20 (Conselheiro Renato Martins Costa), TC 5970/989/21 (Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC 12558/989/21 (Conselheiro



Dimas Ramalho) demonstram a consolidação do entendimento da Corte de Contas Paulista, segundo o qual o anterior emplacamento ou transferência do veículo não tem o condão de afastar o caráter “zero quilômetro” do bem.

5. Da garantia do fabricante e da responsabilidade solidária: proteção integral à Administração Pública

A alegação de que o primeiro emplacamento asseguraria maior proteção ao órgão público não encontra respaldo jurídico. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece em seu art. 18, *caput*, que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam”.

O art. 24 do mesmo diploma legal determina que “a garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor”. O art. 25, § 1º, estabelece que “havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Da interpretação sistemática desses dispositivos, extrai-se que a responsabilidade pela garantia do produto é solidária entre fabricante e fornecedor, independentemente da existência de vínculo contratual direto entre eles ou da condição de primeiro emplacamento. A Administração Pública, ao adquirir veículo de empresa revendedora, possui o mesmo nível de proteção jurídica que teria se o adquirisse diretamente de concessionária, uma vez que ambos respondem solidariamente por eventuais vícios do produto.

6. Da análise do caso concreto: efeito restritivo da exigência de primeiro emplacamento

No caso sob exame, a análise do item 1.1.2 do Termo de Referência revela que a exigência de primeiro emplacamento compromete a competitividade do certame. A manutenção da exigência de primeiro emplacamento para o Contratante produz efeito restritivo à competitividade, reduzindo artificialmente o universo de potenciais fornecedores e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Empresas revendedoras que comercializam veículos novos, zero quilômetro, adquiridos de fabricantes ou concessionárias, ficam impossibilitadas de participar do certame, não por incapacidade técnica de fornecer o objeto, mas exclusivamente por não serem concessionárias diretas dos fabricantes. Essa restrição contraria frontalmente o princípio da isonomia, uma vez que trata de maneira desigual licitantes que se encontram em situação equivalente quanto à capacidade de fornecimento do objeto.

Contraria igualmente o princípio da competitividade, reduzindo o número de participantes e, conseqüentemente, diminuindo as chances de obtenção de proposta com preço mais vantajoso. Viola ainda o princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, que veda práticas que restrinjam artificialmente a concorrência ou que criem reservas de mercado injustificadas.



Cumprе ressaltar que a garantia da qualidade do veículo a ser adquirido não se encontra ameaçada pela participação de empresas revendedoras, porquanto o edital pode - e deve - estabelecer especificações técnicas rigorosas quanto às características do veículo (zero quilômetro, sem uso anterior, com quilometragem mínima de fábrica, acompanhado de certificado de origem e demais documentação comprobatória). Ademais, caberá ao fiscal do contrato, no momento da entrega do veículo, avaliar as condições e características de novo, verificando a inexistência de sinais de utilização.

7. Da proposta de encaminhamento

Diante da análise técnica empreendida, recomenda-se à Administração Municipal as seguintes providências:

a) Conhecer da impugnação apresentada pela empresa Forza Distribuidora Ltda. e, no mérito, julgá-la procedente;

b) Determinar a retificação do item 1.1.2 do Anexo I — Termo de Referência, para o fim de suprimir a expressão “*pronto para o primeiro emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga*”, de modo que passe a permitir a participação de empresas revendedoras, intermediadoras e lojistas regularmente constituídas para a venda de veículos novos, desde que atendam às especificações técnicas do objeto e comprovem capacidade técnica e jurídica;

c) Proceder à republicação do edital retificado, reabrindo os prazos legais para apresentação de propostas, em observância aos princípios da publicidade e da ampla competitividade.

Conclusão

Ante às considerações expostas, salvo melhor juízo, conclui-se que a exigência de primeiro emplacamento constante do item 1.1.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 077/2025 constitui restrição indevida à competitividade do certame, em manifesta violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e livre concorrência, bem como aos princípios da competitividade e igualdade previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que a Lei Ferrari não se aplica como instrumento de restrição à competitividade em procedimentos licitatórios, reconhecendo que o conceito de veículo “zero quilômetro” corresponde ao veículo novo, não utilizado, independentemente de emplacamento anterior, desde que preservadas suas características de produto novo, não havendo prejuízo à Administração Pública em razão da responsabilidade solidária entre fabricante e fornecedor estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, a impugnação apresentada pela empresa Forza Distribuidora Ltda. deve ser conhecida e julgada procedente, determinando-se a retificação do item 1.1.2 do Anexo I - Termo de Referência – para supressão da expressão “pronto para o primeiro emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga”, permitindo-se a participação de empresas revendedoras regularmente



constituídas, desde que forneçam veículos novos, zero quilômetro, com as especificações técnicas exigidas, assegurando-se o controle rigoroso pelo fiscal do contrato quanto à ausência de sinais de utilização, em observância aos princípios da ampla competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa.

Adamantina/SP, 30 de outubro de 2025.

Rafael Antonio Shimada

Consultor Responsável pela Elaboração

gov.br

Documento assinado digitalmente

RAFAEL ANTONIO SHIMADA

Data: 30/10/2025 16:43:43-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

José Carlos Pacheco de Almeida

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

**JOSE CARLOS
PACHECO DE
ALMEIDA**

Assinado de forma
digital por JOSE CARLOS
PACHECO DE ALMEIDA
Dados: 2025.10.30
16:56:20 -03'00'





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Ibitinga, 30 de outubro de 2025

À Procuradoria Jurídica do Município

Do Departamento de Compras e Licitações

Ref.: Processo nº 7353/25 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025
- Impugnação de exigência de primeiro emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga.

A empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 46.135.499/0002-26, interessada em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025** que tem como objeto a aquisição de um caminhão novo, equipado com guindaste, cesto aéreo duplo e carroceria aberta, também novos, para a manutenção da iluminação pública do município, impugnou o edital com relação a exigência de primeiro emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga/SP.

A impugnante alega que tal exigência restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, sendo prejudicial à competitividade do certame. Explica que apenas fabricantes, montadoras, concessionárias e revendedores autorizados conseguem atender tal exigência de **PRIMEIRO emplacamento**. Pontua que a simples transação formal de documentação não descaracteriza como veículo novo, sem uso, zero km, muito menos influencia na garantia do veículo e equipamento que é solidária. Por fim, requer a supressão da exigência e sugere a entrega do veículo com o emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga.

A sessão eletrônica para processamento do presente processo está agendada para às 9h00min do dia 03/11/2025. A impugnação foi feita no dia 29/10/2025. Portanto, é tempestiva.

De início é necessário registrar que a exigência é advinda do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) do processo. Os documentos foram elaborados pela Secretaria de Serviços Públicos.



1



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

O Termo de Referência do edital previu: Especificação do veículo no item 1.1: "a) 01 (UM) CAMINHÃO NOVO (ZERO KM); DOIS EIXOS; **sem emplacamento anterior**";". Item 1.1.2: "O veículo deverá ser entregue **pronto para o primeiro emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga...**" (Grifo nosso)

Durante a elaboração do processo a exigência não parecia restritiva. Preocupou-se apenas que o veículo e seus equipamentos permitissem sua documentação e seu emplacamento sem embaraços pela Prefeitura. Cabe registrar que as aquisições de veículos pela Prefeitura nunca fizeram exigência da entrega já documentado e emplacado, acreditando-se ser uma obrigação da municipalidade. Por se tratar de um veículo novo (zero km), pensou-se que o natural seria o primeiro emplacamento pela Prefeitura. Jamais houve a intenção de direcionar à participação fabricantes, montadoras, concessionárias e revendedores autorizados.

Após a impugnação, debruçou-se sobre o assunto e pareceu muito coerente a indignação da empresa FORZA.

Foi solicitado parecer técnico da consultoria contratada GEPAM, a qual esclareceu que assiste razão à impugnante. Orientou que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 17922/989/20, TC 5970/989/21, TC 12558/989/21 e TC 17894/989/21) já tem decidido que o anterior emplacamento ou transferência do veículo não tem condão de afastar o caráter "zero quilômetro" do bem e que os editais não devem recepcionar cláusulas que traduzem limitação do universo competitivo decorrente da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente.

Portanto, desde que não haja uso, a simples mudança de propriedade do veículo para a Prefeitura não descaracterizará o veículo como novo (zero km), nem afetará a sua garantia, atingindo a finalidade pretendida. A alteração requerida ampliará a disputa do certame, só restando vantagens a municipalidade e a garantia dos princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da competitividade e da economicidade previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21.

É necessário lembrar que **a alteração impacta diretamente na formulação das propostas, cabendo então a nova divulgação** na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, conforme prevê o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) **8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

...

§ 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**"
(Grifo nosso)

Assim, **OPINAMOS** pelo: **a)** Recebimento da impugnação pela tempestividade; **b)** Provimento integral da impugnação; **c)** Retificação do edital retirando o termo "**sem emplacamento anterior**" e alterando o termo "**pronto para o primeiro emplacamento**" para "**com o emplacamento**"; **d)** Republicação do edital na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos.

Encaminhe-se à Procuradoria Jurídica do Município para parecer. Após, ao Gabinete do Prefeito para decisão.

JOÃO PAULO BAPTISTA
ANALISTA DE COMPRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

PROTOCOLO Nº 7435/25

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/25

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO NOVO, EQUIPADO COM GUINDASTE, CESTO AÉREO DUPLO E CARROCERIA ABERTA, TAMBÉM NOVOS, PARA A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Encaminha o senhor analista de compra impugnação apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 46.135.499/0002-26 impugnou o edital com relação a exigência de primeiro emplacamento para o Município de Ibitinga alegando em síntese: que tal exigência restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, sendo prejudicial à competitividade do certame; explicando que apenas fabricantes, montadoras, concessionárias e revendedores autorizados conseguem atender a exigência de primeiro emplacamento e requer a retificação do edital.

Tempestiva, a impugnação foi analisada pelo senhor analista de compras que opinou pelo: a) recebimento da impugnação; b) provimento integral da impugnação; c) retificação do edital retirando o termo "sem emplacamento anterior" e alterando o termo "pronto para o primeiro emplacamento" para "com o emplacamento"; d) republicação do edital na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos.

Esse é o breve relatório pelo que passa a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO a manifestar-se nos seguintes termos:

Verifica-se a tempestividade da impugnação ofertada nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21.

Como bem ressaltado pelo senhor pregoeiro em sua manifestação a exigência é advinda do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) do processo. Os documentos foram elaborados pela Secretaria de Serviços Públicos.

Previu o Termo de Referência do edital, por sua vez, a especificação do veículo no item 1.1: "*a) 01 (UM) CAMINHÃO NOVO (ZERO KM); DOIS EIXOS; sem emplacamento anterior;*". Item 1.1.2: "*O veículo deverá ser entregue pronto para o primeiro emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga...*" (Grifo nosso)

Justificou que durante a elaboração do processo a exigência não parecia restritiva, considerando apenas que o veículo e seus equipamentos permitissem sua documentação e seu emplacamento sem embaraços pela Prefeitura.

Registrou que as aquisições de veículos pela Prefeitura nunca fizeram exigência da entrega já documentado e emplacado, acreditando-se ser uma obrigação da municipalidade e por se tratar de um veículo novo (zero km), pensou-se que o natural seria o primeiro emplacamento pela Prefeitura. Jamais houve a intenção de direcionar à participação fabricantes, montadoras, concessionárias e revendedores autorizados.

Contudo, em reanálise e mediante solicitação de parecer técnico da consultoria contratada GEPAM, reviu seu anterior posicionamento, atribuindo razão à

impugnante ante a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 17922/989/20, TC 5970/989/21, TC 12558/989/21 e TC 17894/989/21) já tem decidido que o anterior emplacamento ou transferência do veículo não tem condão de afastar o caráter “zero quilômetro” do bem e que os editais não devem recepcionar cláusulas que traduzem limitação do universo competitivo decorrente da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente.

De sorte que, desde que não haja uso, a simples mudança de propriedade do veículo para a Prefeitura não descaracterizará o veículo como novo (zero km), nem afetará a sua garantia, atingindo a finalidade pretendida. A alteração requerida ampliará a disputa do certame, só restando vantagens a municipalidade e a garantia dos princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da competitividade e da economicidade previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Conforme ainda o senhor analista, como bem salientado, alteração a ser realizada impacta diretamente na formulação das propostas, razão pela qual se faz necessária nova divulgação em atendimento ao previsto no artigo 55, I, “a” e § 1º da Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto, a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, por sua subscritora **opina pelo: a) recebimento da impugnação pela tempestividade; b) provimento integral da impugnação; c) retificação do edital retirando o termo “sem emplacamento anterior” e alterando o termo “pronto para o primeiro emplacamento” para “com o emplacamento”; d) republicação do edital na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos.**

É o parecer, *s.m.j.*

Ibitinga, 31 de outubro de 2025.


Cecilia C.Z. Figueiredo Vitor
Procuradora do Município



PROTOCOLO Nº: 7353/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 077/2025

OBJETO: Aquisição de um caminhão novo, equipado com guindaste, cesto aéreo duplo e carroceria aberta, também novos, para a manutenção da iluminação pública do Município.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL** vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025** em epígrafe, interposta pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 46.135.499/0002-26, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – RELATÓRIO:

A empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 46.135.499/0002-26, encaminhou via e-mail **impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 077/2025** que tem como objeto a aquisição de um caminhão novo, equipado com guindaste, cesto aéreo duplo e carroceria aberta, também novos, para a manutenção da iluminação pública do Município.

REQUEREU, a supressão da exigência de primeiro emplacamento para a Prefeitura de Ibitinga/SP e sugeriu a entrega do veículo com o emplacamento.

Passamos à análise das questões.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada por meio eletrônico do dia 29/10/2025. O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

"E-mail: jose.neto@ibitinga.sp.gov.br, registrodeprecos@ibitinga.sp.gov.br,
compras@ibitinga.sp.gov.br, licitacao@ibitinga.sp.gov.br ou
licitacao.eletronica@ibitinga.sp.gov.br.

...

5.1 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico, mediante petição a ser enviada para um dos e-mails informados acima ou por





39
j

petição dirigida ou protocolada no seguinte endereço: Rua Miguel Landim, nº 333, Centro, Ibitinga/SP, das 09h00 às 16h30.

5.2. Decai do direito de impugnar os termos do edital de Licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas."

Verifica-se que a data de realização do certame está agendada para às 09h00min do dia 03/11/2025, sendo, portanto, reputada **TEMPESTIVA** a impugnação em tela.

III - DO MÉRITO

A empresa alegou que tal exigência restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, sendo prejudicial à competitividade do certame. Explicou que apenas fabricantes, montadoras, concessionárias e revendedores autorizados conseguem atender tal exigência de **primeiro** emplacamento. Afirmou que a simples transação formal de documentação não descaracteriza como veículo novo, sem uso, zero km, muito menos influencia na garantia do veículo e equipamento que é solidária.

Desde que não haja uso, a simples mudança de propriedade do veículo para a Prefeitura não descaracterizará o veículo como novo (zero km), nem afetará a sua garantia, atingindo a finalidade pretendida. A alteração requerida ampliará a disputa do certame, só restando vantagens a municipalidade e a garantia dos princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da competitividade e da economicidade previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Sendo assim, com base no parecer da Procuradoria Jurídica do Município que acolho e adoto como razão de decidir.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, **DECIDO** pelo:

1. Recebimento da impugnação pela tempestividade;
2. Provimento integral da impugnação;
3. Retificação do edital suprimindo o termo "***sem emplacamento anterior***" e alterando o termo "***pronto para o primeiro emplacamento***" para "**com o emplacamento**";





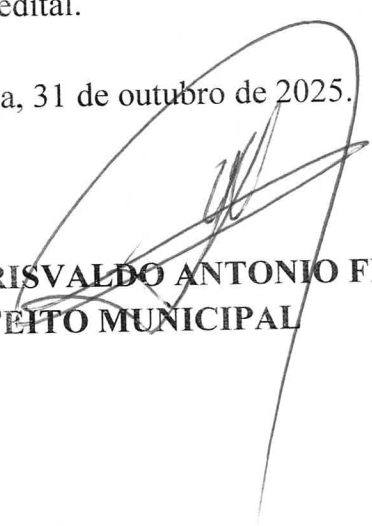
IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

4. Republicação do edital na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos.

Comunique-se o impugnante na forma da lei e deem publicidade nos termos do item 5.4 do edital.

Ibitinga, 31 de outubro de 2025.


FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50